



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04278/15*

Origem: Prefeitura Municipal de Parari

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2014

Responsável: José Josemar Ferreira de Sousa

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)

Contador: Djair Jacinto de Moraes (CRC/PB 1.308)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Parari. Exercício de 2014. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência para julgar as contas de gestão, prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I. Descumprimento de obrigações para com o INSS. Comunicação à RFB. Déficit apurados. Atendimento parcial da LRF. Despesas não licitadas. Contratação de pessoal por tempo determinado sem amparo legal. Descumprimento parcial de decisão e de normativo do TCE/PB. Regularidade com ressalvas da prestação de contas. Multa. Recomendação. Informação.

**ACÓRDÃO APL – TC 00277/16****RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor JOSÉ JOSEMAR FERREIRA DE SOUSA, na qualidade de Prefeito do Município de **Parari**, relativa ao exercício de **2014**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 170/275, com as colocações e observações a seguir resumidas:
  - 2.01. **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, conforme a Resolução Normativa RN – TC 03/2010,
  - 2.02. Não encaminhamento, a este Tribunal, nos prazos estabelecidos, de cópias do **Plano Plurianual (PPA) 2014/2017**, da **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** para 2014 e da **Lei Orçamentária Anual (LOA)** para 2014;
  - 2.03. Segundo dados do IBGE (Censo 2010 - estimativa 2014) o Município de Parari possui 1.823 **habitantes**, sendo 1.015 habitantes da zona urbana e 808 habitantes da zona rural;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04278/15*

- 2.04.** A **lei orçamentária anual** (Lei 268/2013) estimou a receita em R\$17.396.749,36 e fixou a despesa em igual valor;
- 2.05.** Houve autorização para abertura de créditos adicionais **suplementares** no montante de R\$13.047.562,02 (75% da despesa autorizada), sendo abertos R\$4.877.756,59;
- 2.06.** Foram **utilizados** créditos adicionais de R\$3.253.022,74, com as devidas fontes de recursos;
- 2.07.** A **receita arrecadada** correspondeu a R\$10.133.195,85, sendo R\$9.654.919,20 de receitas **correntes**, das quais foi transferido o montante de R\$1.526.194,43 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$478.276,65 de receitas de **capital**;
- 2.08.** A **despesa executada** totalizou R\$9.218.790,30, sendo R\$8.358.395,34 em despesas **correntes** e R\$860.394,96 em despesas de **capital**;
- 2.09.** O **balanço orçamentário** apresentou **déficit** equivalente a 7,11% (R\$611.788,88) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$409.806,45, exclusivamente em bancos, e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$501.798,88;
- 2.10.** Foram realizadas 28 **licitações** para despesas de R\$2.950.683,70 e despesas sem licitações no montante de R\$678.123,08
- 2.11.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$572.764,40, correspondendo a 6,21% da despesa orçamentária;
- 2.12.** Os **subsídios** do Prefeito e Vice-Prefeito se pautaram nos limites da lei;
- 2.13. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.13.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$390.823,98, correspondendo a 54,76% dos recursos do FUNDEB (R\$713.660,33) na remuneração do magistério da educação básica; não houve saldo do FUNDEB não comprometido no final do exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04278/15

- 2.13.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$2.321.358,60, correspondendo a **28,73%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$8.081.934,26;
- 2.13.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.242.730,21, correspondendo a **15,95%** das receitas de impostos mais transferências;
- 2.13.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$3.583.189,70, correspondendo a **44,08%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$8.128.724,77;
- 2.13.5. Pessoal (Ente):** gastos com pessoal do Município no montante de **R\$3.892.629,70**, correspondendo a **47,89%** da receita corrente líquida (RCL);
- 2.14.** Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 258 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Comissionado	39	15,54	40	15,81	39	15,06	38	14,73	-2,56
Contratação por excepcional interesse público	61	24,30	64	25,30	69	26,64	69	26,74	13,11
Efetivo	144	57,37	142	56,13	144	55,60	144	55,81	0,00
Eletivo	7	2,79	7	2,77	7	2,70	7	2,71	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>251</b>	<b>100,00</b>	<b>253</b>	<b>100,00</b>	<b>259</b>	<b>100,00</b>	<b>258</b>	<b>100,00</b>	<b>2,79</b>

- 2.15.** Em vista da permanência de alguns servidores contratados por excepcional interesse público a Auditoria consignou o não atendimento da determinação contida no item '3' do Acórdão AC1 - TC 00297/12 que trata da matéria;
- 2.16.** Os relatórios resumidos da execução orçamentária (**REO**) e de gestão fiscal (**RGF**) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal nos moldes da legislação;
- 2.17.** O cumprimento das leis 12.527/2011 e 131/2009 foi objeto do processo TC 11426/14;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04278/15

- 2.18.** A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a R\$1.338.045,56, representando 16,46% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 68,5% e 31,5%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando acréscimo de 260,14% em relação à apresentada ao final do exercício anterior;

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	421.436,18	421.436,18
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	421.436,18	5,18	9.754.469,72	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00

- 2.19.** **Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$526.003,80, representando 7,1% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 86,49% do valor fixado no orçamento;
- 2.20.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:
- 2.20.1.** O Município não possui **regime próprio de previdência - RPPS**;
- 2.20.2.** Os recolhimentos patronais ao **regime geral de previdência social – RGPS/INSS** totalizaram R\$628.373,57, estando abaixo R\$124.096,27 da estimativa de R\$ R\$752.469,84;
- 2.21.** As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e de outros fundos existentes no Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- 2.22.** Não houve registro de **denúncias** neste Tribunal relativas ao exercício em análise;
- 2.23.** Não foi realizada **diligência** in loco com vistas a subsidiar a análise da presente prestação de contas;
- 2.24.** Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a **ocorrência** das irregularidades ali listadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04278/15*

3. Devidamente **intimados** o Prefeito de o Contador, o primeiro apresentou defesa às fls. 283/1327, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 1332/1344, concluindo pela permanência das seguintes máculas:
- 3.01. Descumprimento de Resoluções do TCE/PB, pelo não envio, no prazo, dos instrumentos orçamentários;
  - 3.02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$611.788,88;
  - 3.03. Ocorrência de déficit financeiro de R\$501.798,88 ao final do exercício;
  - 3.04. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, no montante de R\$270.852,77;
  - 3.05. Destinação de 54,76% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério, abaixo do mínimo de 60%;
  - 3.06. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
  - 3.07. Repasses ao Poder Legislativo correspondente a 7,1% da receita tributária própria e transferida do exercício anterior, acima do limite de 7%;
  - 3.08. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao **regime geral de previdência social – RGPS/INSS**, no montante de R\$124.096,27;
  - 3.09. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.
4. Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas**, em parecer de fls. 753/765, da lavra do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela: **a)** Irregularidade das contas; **b)** Atendimento parcial aos preceitos da LRF; **c)** Aplicação de multa; **d)** Representações à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Comum; e **e)** Recomendação.
5. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes **resultados** em exercício anterior:
- Exercício 2013:** Processo TC 04293/14. Parecer PPL - TC 00093/15 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00506/15 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, atendimento **parcial** da LRF e **multa** de R\$2.000,00);
6. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04278/15

### **VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04278/15

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04278/15

*prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o **Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitado na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

### **Descumprimento de Resoluções do TCE/PB, pelo não envio, no prazo, dos instrumentos orçamentários.**

O orçamento público nosso ganhou status de verdadeiro plano de trabalho - ou programa de governo, amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum. A formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual (PPA), as Diretrizes Orçamentárias e o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo inserido no Plano Plurianual e nas Diretrizes Orçamentárias, em sentido formal a legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos. Nos autos, vê-se que o Município elaborou sua legislação orçamentária em harmonia com preceitos legais. Porém, a remessa, em que pese não haver comprometido a instrução dos presentes autos, foi feita com bastante atraso, apenas no exercício de 2016, durante a instrução da PCA.

Cabe, portanto recomendação no sentido do envio tempestivo dos instrumentos, sem prejuízo de **multa** a ser aplicada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04278/15

**Déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$611.788,88, e déficit financeiro no final do exercício, no valor de R\$501.798,88.**

É importante frisar que a Lei Complementar 101/2000 (LRF) elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positavações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

*Art. 1º (...).*

*§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim lecionou o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

*“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado”.<sup>1</sup>*

Importa anotar, todavia, que havia saldo financeiro vindo do exercício anterior no montante de R\$481.203,50, podendo servir para cobrir parte o déficit orçamentário. Em todo o caso, em que pesem os déficits verificados não comprometerem o equilíbrio das contas, cabe a adoção de medidas, com vistas ao equilíbrio orçamentário, financeiro e patrimonial. No caso, é de se levar em conta que o exercício sob análise é o segundo do gestor à frente da administração, não atraindo as sanções impostas pela LRF neste aspecto.

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, [www.direitopublico.com.br](http://www.direitopublico.com.br).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04278/15

**Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, para despesas no montante de R\$270.852,77.**

A licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93 direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Inicialmente a Auditoria indicou como não licitadas as seguintes despesas:

OBJETO	CREDOR	VALOR R\$
Transporte de Pessoas tratamento saúde	Ademar Rodrigues de Souza	10.964,00
Transporte de Pessoas tratamento saúde	Antônio Gomes	16.001,00
Transporte de Pessoas da Educação	Arietonio Farias de Queiroz	15.091,50
Locação de Veículos	Ferlenio Farias de Queiroz	18.000,00
Locação de Veículos	Gerciana Brandão Pereira	20.000,00
Locação de Veículos	Isael Alves de Lima	18.831,60
Transporte de Estudantes	Joaquim de Farias Gouveia Neto	13.081,00
Transporte de Estudantes	José Lucas Ferreira da Silva	16.710,00
Locação de Veículos	Joselmo Oliveira de Souza	13.042,60
Locação de Veículos Spriter	Lenio Ferreira de Farias	54.000,00
Locação de Veículos	Maria do Socorro Souza Queiroz	16.337,00
Locação de Veículos	Pedro de Araújo Filho	9.000,00
Aquisição de Peças p/ ônibus	Auto Tudo Comércio Ltda	15.091,50
Serviços de Consultoria em Engenharia	Conal - Consultoria e Ass. Ltda	31.750,00
Locação de Software	Elmar Processamentos de Dados Ltda	15.600,00
Serviços de Ass. Planejamento	EPC Empresa P. de Consultoria Ltda.	18.000,00
Serviços Mecânicos	Evaldo José Ferreira de Souza	16.916,00
Locação de Sistema de Informática	Import Informática Ltda	9.044,00
Aquisição de Frutas e Verduras	José Aécio de Queiroz Farias	10.586,41
Sistema de Informática da Saúde	José Alexandre dos Santos	9.528,00
Manutenção de Computadores	José Ivan de Macedo - ME	17.857,55
Transportes de Lixos e Entulhos	José Marcolino Fernandes	17.500,00
Limpeza de Vias Públicas	Josélio Queiroz de Souza	11.950,00
Serviços de Motoboy	Marcelo de Queiroz	13.385,00
Aquisição de Material Odontológico	Medontec Ltda	9.128,14
Aquisição de Combustível	Posto Noberto Ltda	40.099,07
Aquisição de combustível	Posto Santa Bárbara	161.598,97
Divulgação Municipal	Radio Independente do Cariri Ltda	17.440,00
Locação do Sistema Contábil	Ricardo Guerra Informática - ME	12.960,00
Aquisição de Gêneros Alimentícios	Rosilene Gonçalves de Farias	17.079,74
	<b>TOTAL</b>	<b>666.573,08</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04278/15*

Após a análise da defesa a Auditoria assim se posicionou:

Analisando os dados e documentos encaminhados pelo gestor esta Auditoria acolhe as informações pertinentes aos procedimentos Pregão Presencial de Nº 0002/14, 0006/14 e 0007/14, entretanto resta a macula quanto ao não envio das informações obrigatórias ao Sistema SAGRES deste Tribunal.

Num segundo momento, reconhece o defendente que deixou de licitar para aquisição de bens e serviços o montante de R\$ 270.852,77, restando, portanto, configurada a irregularidade porém em valor menor que o apontado inicialmente.

Ao se examinar o quadro, observa-se que o somatório das despesas ali constantes é de R\$666.573,08 e não R\$678.123,08, constante no relatório técnico. Assim, o total remanescente ao se considerar como licitadas as despesas resultantes dos pregões presenciais aceitos pelo Órgão Técnico é de R\$321.674,01. Quanto às despesas de exercícios anteriores, sendo aceitas reduziria o montante para R\$262.584,77. Todavia, é de se ponderar que tais despesas, apesar de se referirem ao exercício de 2013, foram empenhadas e pagas no exercício sob análise. Assim, não foram consideradas no exercício anterior para efeito do cálculo das despesas licitadas ou não. Também é de se levar em conta que grande parte das despesas tidas como não licitadas pelo Órgão Técnico, na realidade foram precedidas de licitação, tendo a execução delas, ultrapassado o valor licitado, sem a formalização de aditivos.

Em suma, apesar da indicação de tais despesas remanescerem como sendo realizadas sem procedimentos de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados.**

Dessa forma, considerando o montante licitado (R\$2.950.683,70), comparado com o valor não licitado (R\$321.584,77), e tendo em vista a natureza dos objetos, os valores praticados e a periodicidade das aquisições, a matéria comporta as **recomendações** devidas, **sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária.**

**Destinação de 54,76% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério, abaixo do mínimo de 60%.**

Para chegar ao mencionado percentual a Auditoria excluiu dos cálculos de aplicação do magistério a importância de R\$118.352,94, alegando que foram despesas pagas com outras fontes de recursos e indevidamente classificadas na fonte 18, que corresponde às transferências do FUNDEB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### *PROCESSO TC 04278/15*

As exclusões realizadas foram pagas com fontes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e da ajuda financeira. Com o FPM foram gastos R\$102.895,43, sendo R\$72.704,39 para o pagamento de INSS dos servidores do magistério, automaticamente desconto na primeira cota de cada mês do FPM e R\$30.191,04 com folha de pagamento também dos profissionais do magistério. Com os recursos do auxílio financeiro foi utilizado o valor de R\$15.457,51 para quitação de uma folha de pagamento também do magistério.

Perante a Constituição e a Lei Nacional 11.494/07, as aplicações em magistério possuem uma receita base (receitas advindas do FUNDEB), uma natureza de investimento (remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública) e um índice mínimo (60%). O primeiro elemento é o comparativo, o segundo a finalidade e o último a meta. Se por insensatez, desatenção ou inabilidade – em direito pode-se associar à imprudência, negligência ou imperícia, respectivamente -, se aplica na finalidade de investimento com outras fontes de recursos, o máximo que pode ocorrer é corrigir a forma através do débito na fonte comparativa e o crédito naquela indevidamente utilizada, jamais desconsiderar o desígnio da aplicação, porquanto o contorno formal se adapta, mas a substância é própria na natureza das coisas, não se altera pelo nome ou pela roupagem que a ela se atribua momentaneamente.

Nessa linha, a aplicação em magistério totalizou R\$509.176,92 (R\$390.823,98 já considerados [fl. 179] + R\$118.352,94), correspondendo a 71,35% da receita do FUNDEB, que somou R\$713.660,33 (cota-parte + complementação + rendimentos [fl. 179]). Cabe observar que os valores também não compuseram o cálculo de aplicações em MDE no relatório inicial da Auditoria. Independente da forma, a meta de 60% foi atingida, pois recursos foram destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, correspondentes a 71,35% da receita base advinda do FUNDEB.

**Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.**

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04278/15*

consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. Em todo caso, não se pode atribuir às contratações suscitadas pela Auditoria o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

*“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.*

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Sobre o tema, foi impetrada a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 999.2010.000.516-7/001 (Documento TC 06987/16), julgada parcialmente procedente em 20/06/2012, com publicação da decisão em 12/07/2012, atribuindo interpretação conforme, com redução de texto, aos arts. 2º e 3º da Lei 004/1997 do Município de Parari, modulando os efeitos da decisão para o prazo de 180 dias. Sobre o assunto, está devidamente comprovado que a decisão definitiva, conforme se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04278/15

pode colher do sítio do TJ/PB na internet, com imagens sobre a tramitação do processo, reproduzidas a seguir, se deu em 25/09/2013 em razão da interposição e julgamento de embargos declaratórios:

Processo					
Nº Processo:	0100920-42.2010.815.0000	Entrada:	16/08/2010	Comarca:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nº CPJ:	999.2010.000.516-7/001	Última Distribuição:	20/02/2013	Tipo Distribuição:	RED. AUTOMÁTICA
		Volume:	1	Local:	ARQUIVO
		Julgamento:	14/08/2013	Relator:	DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA
		Orgão:	PLENO	Classe:	ACAO DIRETA DE INCONST. COM PEDIDO LIMINAR - DIRET

  

Partes:		
	Tipo	Nome da Parte
1	Requerente	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
2	Requerido	MUNICIPIO DE PARARI,REP.P/SEU PREFEITO
3	Advogado	FABRICIO BELTRAO DE BRITTO

  

Movimentações:		
	Data	Descrição
1	07/02/2014	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE .
2	07/02/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS)
3	07/02/2014	PROCESSO REATIVADO .
4	26/11/2013	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE .
5	26/11/2013	JUNTADA DE DOCUMENTO AVISO DE RECEBIMENTO
6	25/09/2013	TRANSITADO EM JULGADO EM 25/09/2013
7	26/09/2013	JUNTADA DE DOCUMENTO OFICIO
8	05/09/2013	EXPEDIDO OFICIO COM COPIA DO ACORDAO
9	26/08/2013	PUB NO DJ O ACORDAO
10	23/08/2013	DISPONIBILIZADO NO DJ
11	22/08/2013	REGISTRADO O ACORDAO
40	28/08/2012	JUNTADA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
41	20/08/2012	VISTA AO PROCURADOR GERAL DE JUSTICA
42	20/08/2012	CERTIDAO
43	31/07/2012	JUNTADA COPIA OFICIO
44	20/07/2012	JUNTADA COPIA OFICIO
45	17/07/2012	EXPEDIDO OFICIO COM COPIA DO ACORDAO
46	12/07/2012	PUB NO DJ O ACORDAO
47	11/07/2012	DISPONIBILIZADO NO DJ
48	11/07/2012	REGISTRADO O ACORDAO
49	11/07/2012	ENCAMINHADO A GPRO
50	20/06/2012	JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE, POR UNANIMIDADE

Aquele prazo de 180 dias se consumiu por completo em 24/03/2014, em razão, como já dito, do trânsito em julgado da decisão em 25/09/2013, após a apreciação dos embargos de declaração. Em consulta ao sistema SAGRES, a Auditoria identificou que, a despeito da decisão da Justiça, o Município de Parari, ao longo do exercício de 2014 e após o prazo modulado pela decisão do TJ-PB, realizou 15 (quinze) contratações por excepcional interesse público (Documento TC 06975/16), tomando por base a legislação considerada inconstitucional.

Também é de se considerar que a 1ª Câmara desta Corte, através do Acórdão AC1 – TC 03980/14, decisão publicada no DOe do dia 17/07/2014, remeteu a verificação do item 3 do Acórdão AC1 - TC 00297/12 para a presente prestação de contas. Esse Acórdão, publicado em 13/02/2012, assim dispõe:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04278/15*

1. *Declarar a irregularidade das admissões por excepcional interesse público dos quatro profissionais da área de saúde elencados às fls. 17/18;*
2. *Assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que se proceda à criação dos cargos públicos, mediante lei específica, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte de recursos;*
3. *Determinar a diminuição gradativa dos profissionais de saúde contratados, indevidamente, por excepcional interesse público, na medida em que haja a substituição destes por servidores efetivos, dentro do prazo supra-mencionado;*
4. *Determinar o envio de cópia da presente decisão às partes interessadas do presente Processo, bem como ao competente órgão desta Corte, para que se proceda à respectiva verificação de seu cumprimento.*
5. *Recomendar à Administração do Município de Parari, no sentido de cumprir aos ditames da Constituição Federal quanto às normas relativas à Administração Pública;*

Conforme o SAGRES, no mês de julho de 2014 havia 22 profissionais da saúde, passando o número para 21 ao final daquele exercício. Ou seja, a situação ficou praticamente inalterada. Todavia, ao final do exercício de 2015 figuravam 11 profissionais lotados nas unidades de saúde do Município, podendo ser considerada parcialmente cumprida a decisão.

De qualquer forma, houve contratação por tempo determinado sem amparo em lei no exercício de 2014, cabendo, recomendação para que as contratações se atenham aos ditames legais e **multa**.

**Repasses ao Poder Legislativo correspondente a 7,1% da receita tributária própria e transferida do exercício anterior, acima do limite de 7%.**

O art. 29-A da Constituição Federal determina que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, no caso do Município sob análise não poderá ultrapassar 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, apurado no exercício anterior e que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos naquele artigo.

No caso sob exame, conforme se colhe do relatório de análise de defesa, o repasse a maior foi de R\$7.589,49, correspondendo a 0,1% da receita base.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04278/15*

O defendente alegou que incluiu como componente para o cálculo das transferências à Câmara Municipal, as receitas provenientes do auxílio financeiro aos Municípios, citando decisões de outros Tribunais de Contas a respeito da matéria.

O argumento não foi aceito pelo Órgão Técnico que se embasou na Nota Técnica 653/2009 – CCONT/STN, afirmando ser o auxílio financeiro caracterizado como outras transferências da União aos Municípios não se confundindo com receita recebida por meio de FPM.

Como se vê, havia dúvidas do gestor sobre a questão, não sendo demonstrado dolo por parte do mesmo.

Cabem as devidas **recomendações** para que os repasses se comportem conforme determina a legislação.

**Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao regime geral de previdência social – RGPS/INSS, no montante de R\$124.096,27.**

Cabe inicialmente destacar que na gestão do atual Prefeito o comportamento das contribuições patronais devidas e recolhidas, inclusive por parcelamento, se apresentou conforme quadro a seguir:

Exercício	Obrigações patronais		Diferença	Parcelamentos	Valores em R\$
	Devidas	Recolhidas			Dif. c/Parcelamento
2013	683.621,62	496.971,28	186.650,34	1.366,49	185.283,85
2014	752.469,84	628.373,57	124.096,27	37.363,05	86.733,22

Como se pode observar, no exercício sob análise, o Município recolheu entre parcelamento, juros e contribuições normais, a quantia de R\$665.736,62, correspondendo a 88,47% das obrigações patronais devidas do exercício. Ainda cabe observar que dos R\$124.096,27 não recolhidos, R\$75.580,72 se referem às contribuições das competências de dezembro e décimo terceiro salário a serem recolhidas em janeiro de 2015.

Acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04278/15*

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.

### **À guisa de conclusão.**

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; adequada elaboração e execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004. Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...) Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.<sup>2</sup>*

<sup>2</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04278/15*

**Por todo o exposto**, sobre as contas do Senhor JOSÉ JOSEMAR FERREIRA DE SOUSA, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de **Parari**, relativa ao exercício de **2014**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

**I) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** do item 3 do Acórdão AC1 - TC 00297/12;

**II) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits apurados;

**III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em vista dos déficits apurados, de despesas não licitadas, da contratação de pessoal por tempo determinado sem amparo legal e do descumprimento parcial de decisão e de normativo do TCE/PB;

**IV) APLICAR MULTA de R\$3.000,00** (três mil reais), correspondente a **66,8 UFR-PB**<sup>3</sup> (sessenta e seis inteiros e oito décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ JOSEMAR FERREIRA DE SOUSA, em razão dos fatos inquinados no item anterior, com fundamento nos incisos II e IV, do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93;

**V) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil os fatos relacionados à contribuição previdenciária do empregador ao regime geral de previdência social – RGPS/INSS;

**VI) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e

**VII) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

<sup>3</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 44,91 - referente a junho/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04278/15*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04278/15**, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de **Parari**, Senhor **JOSÉ JOSEMAR FERREIRA DE SOUSA**, relativa ao exercício de **2014**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** do item 3 do Acórdão AC1 - TC 00297/12;

**II) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits apurados;

**III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em vista dos déficits apurados, de despesas não licitadas, da contratação de pessoal por tempo determinado sem amparo legal e do descumprimento parcial de decisão e de normativo do TCE/PB;

**IV) APLICAR MULTA de R\$3.000,00** (três mil reais), correspondente a **66,8 UFR-PB** (sessenta e seis inteiros e oito décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **JOSÉ JOSEMAR FERREIRA DE SOUSA**, em razão dos fatos inquinados no item anterior, com fundamento nos incisos II e IV, do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, **assinando o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa;

**V) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil os fatos relacionados à contribuição previdenciária do empregador ao regime geral de previdência social – RGPS/INSS;

**VI) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e

**VII) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.  
Plenário Ministro João Agripino.

Em 8 de Junho de 2016



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL